Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03374/2011**
PROCESSO TC/MS	:	1930/2010
PROTOCOLO	:	976085
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	:	ELIZEU MATURANO NARCIZO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor **ELIZEU MATURANO NARCIZO.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou a Prestação de Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às fls. 77/78/TC, cujos fatos depois de diligenciados não foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, razão pela qual o mesmo foi declarado revel por meio da Certidão à fl.85/TC, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às fls. 87/98/TC, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***"XI – CONCLUSÃO***
>
> ***Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista a falha discriminada no item anterior X – RELATÓRIO, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise."***



II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública constatou na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais: 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores; 6% (seis por cento) de gastos com pessoal da receita corrente líquida e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto ao fato levantado pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, exposto na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 87/98/TC, que a seu ver é fator relevante para que a Prestação de Contas Anuais em questão "...*não oferece condições de receber aprovação*...", esta Auditoria assim se manifesta acerca de tal fato na forma abaixo:

> **4.1 –** ***" 1- Os gastos do Poder Legislativo no exercício de 2009 excederam o limite constitucional do art. 29 – A, chegando a 8,23% das receitas."***

4.1.1 – Corrobora com o fato supracitado, ressalvando que o limite percentual realizado foi de 8,17% (oito inteiros e dezessete décimos por cento) conforme apurado no quadro abaixo, ficando, assim, portanto, constatado a infringência do **inciso I** do **art. 29-A** da Constituição Federal, por ter a Câmara

Municipal ultrapassado o percentual de 8% (oito inteiros por cento) com o total de suas despesas, exclusive inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizada no exercício anterior, previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159** da referida Constituição.

GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXCLUÍDOS INATIVOS
INCISO I DO ART. 29-A C.F.

ESPECIFICAÇÃO	BASE LEGAL	RECEITA BASE EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR R$
RECEITA TRIBUTÁRIA		**501.062,92**
IPTU	Art. 156, I CF	9.162,59
IRRF	Art. 158, I CF	151.054,25
ITBI	Art. 156, II CF	40.740,18
ISS	Art. 156, III CF	281.184,22
TAXAS	CTM	3.692,50
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00
RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA	CTM	15.229,18
RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS		**7.870.000,95**
DA UNIÃO		**4.898.921,47**
ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º, II CF	0,00
FPM	Art. 159 I, b CF	4.843.233,59
ITR	Art. 158, II CF	13.102,71
ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	42.585,17
DO ESTADO		**2.971.079,48**
ICMS	Art. 158, IV CF	2.796.881,00
IPVA	Art. 158, III CF	118.062,46
IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	13.550,85
CIDE	Art. 159, § 4º CF	42.585,17
1 - RECEITA BASE CONSTITUCIONAL		**8.371.063,87**
2 - DUODÉCIMO CONSTITUCIONAL = (1 X 8%)		**669.685,10**
3 - DESPESA REALIZADA NO EXERCÍCIO = (4 – 5)		**684.250,89**
4 - Despesa Realizada		684.250,89
5 (-) Gastos Com Inativos		0,00
6 - MARGEM CONSTITUCIONAL REALIZADA = (3 X 8% /2)		**8,17%**

Fonte: Anexo ff. 29/30 e Anexo ff. 26/30 do Proc. TC/-01910/2009

É o exame.



III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas na Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **IRREGULARES**, nos termos da **alínea "b"** do **inciso III** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 14 de abril de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg